

A. I. Nº - 206856.0204/07-8  
AUTUADO - R M F ALVES DA SILVA  
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20.12.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0377-04/07**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cadastral indicando situação “*inapto*”, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/02/2007, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.193,92, mais a multa de 60%, tendo em vista que foi encontrada a mercadoria (14.750 CAIXAS DE PAPELÃO) proveniente de outro Estado (MG), acobertada pela Nota Fiscal nº 284.375 (doc. fl. 09), destinada ao contribuinte supra indicado, que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, desde 11.01.2007, através Edital nº 01 de 11/01/2007, conforme documentos às fls. 07 e 08.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa à fl. 27 alega que não recebeu o respectivo auto de infração até a data da presente impugnação, 15 de março de 2007, somente conseguindo o número do auto junto a inspetoria de Juazeiro, o que dificultou ainda mais seu direito de defesa. Alega que somente recebeu o Termo de Apreensão e Ocorrências e o Termo de Liberação.

Informa que a empresa efetuou aquisição de caixão de papelão para o acondicionamento de manga, mercadoria amparada por isenção fiscal, através NF 284.375 e que a mercadoria adquirida foi retida no posto fiscal Benito Gama, porque o fiscal interpretou incidir na operação a antecipação parcial.

Salienta, contudo, de acordo com o Parecer GECOT 11877/2006, anexado aos autos à fl. 28, oferecido a contribuinte diverso, que não é devido ou não se aplica a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de embalagens destinadas a acondicionamento de mercadorias amparadas por isenção nas operações internas.

Por conta disso, requer a baixa do auto, levando em consideração o parecer emitido pela própria SEFAZ, em que reconhece como indevida tal cobrança.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 33 e 34 esclareceu que Caixas de papelão são produtos tributáveis e que o adquirente encontrava-se inabilitado no cadastro para efetuar a operação. O Parecer juntado é de outra empresa exportadora de manga com situação cadastral regular e não haveria como reconhecer se as mercadorias apreendidas

seriam, na verdade, utilizadas na embalagem de mercadorias isentas. Esclarece ainda que o auto de infração, enviado por AR, nos termos do art. 108, II, RPAF, sem ter ninguém no local para receber, foi devolvido. Isto, no entanto, não o impedi de demonstrar pleno conhecimento do procedimento fiscal, tanto que a contrapôs com clareza. Salienta que a alegação de prejuízo do direito de defesa não procede e que se constitui em mera formalidade.

O presente processo foi então encaminhado para julgamento em pauta do dia 09.08.2007. O colegiado da 2<sup>a</sup> JJF na assentada do julgamento decidiu converter o presente PAF em diligência, determinando que fosse encaminhado à Inspetoria de origem no sentido de que fosse renovada a intimação por Edital, publicada no DOE, tendo em vista a impossibilidade da intimação pessoal e por AR, em conformidade com o disposto no art. 108, RPAF, III, reabrindo-se o prazo para defesa, fl. 38.

A intimação ao contribuinte, foi feita na forma da lei, através do Edital 10/2007 da Inspetoria Fazendária de Juazeiro, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20.09.2007, fl. 41 desse PAF.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação, do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (MG), constante na Nota Fiscal nº 284.375, emitida pela Sociedade Empresária INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A. (doc. fl. 09), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição na situação de inapta no Cadastro Contribuintes do Estado da Bahia.

Preliminarmente, cabe o esclarecimento de que a entrega do auto somente não foi possível porque o autuado não foi encontrado no seu endereço constante no cadastro SEFAZ de contribuintes, conforme atesta o AR de fl. 25. De acordo com o disposto no art. 18 do RPAF/99, não se declara nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia 11/01/2007 através do Edital nº 01/2007, conforme comprova documento com dados cadastrais – INC -Informações do Contribuinte à fl. 07.

O autuado em suas razões defensivas alega que as caixas de papelão adquiridas têm como finalidade o acondicionamento de manga, mercadoria amparada por isenção, por indicação do artigo 14 do RICMS/BA. Junta cópia do Parecer GECOT relativo ao estabelecimento COMÉRCIO SO FRUTAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA. (68.865.263) que assim informa: “tratando-se de aquisição interestaduais de materiais de embalagem destinados a acondicionamento de frutas, produto que nas operações internas goza do benefício da isenção, não será devido o recolhimento da antecipação parcial, tendo em vista que tais mercadorias encontram-se excetuadas do referido regime de tributação, exceção esta que alcança igualmente as embalagens utilizadas na sua comercialização.”

Cabe ressalvar, antes de tudo, que estamos diante, no caso em tela, de duas realidades diferentes. O sujeito passivo foi alcançado por fato descrito no artigo 42, inciso II, “d”, Lei 7.014/96, combinado com o artigo 125, inciso II “a”, Decreto 6.284/97 que determina seja o imposto recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou responsável solidário, na entrada do território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, quando destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Destarte, não se trata de caso previsto no regime de antecipação parcial determinado pelo artigo 352-A do RICMS/BA, conforme argumenta a autuada em suas razões de defesa de fl. 27 e cópia do Parecer acostado aos autos, que sustentaria os argumentos defensivos.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição cancelada, é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado deve ser o mesmo na hipótese de mercadoria destinada para contribuinte não inscrito, ou seja: o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

Quanto à alegação do não recebimento de cópia do Auto de Infração, isto foi sanado, porquanto a 2<sup>a</sup>. JJF converteu o presente processo em diligência, durante sessão do dia 09.08.2007, para que se procedesse devida intimação, nos termos do art. 108, III, RPAF, com a abertura do prazo de defesa, tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal e por AR. O Edital de Intimação foi publicado no DOE de 20.09.07, fl. 41.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0204/07-8**, lavrado contra **R M F ALVES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.193,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA